

ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

ISENÇÃO DO IPVA E DO ICMS NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL

Luana Figueiró Silva Volpato¹

Juliana Machado Fraga²

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade analisar a isenção tributária do ICMS e do IPVA em favor da pessoa com deficiência. Verifica-se a necessidade de conceituar pessoa com deficiência a partir da definição apresentada no Decreto nº 3.298/99. Ao se tratar do presente assunto, importa tecer distinções sobre isenção e imunidade tributária, em virtude de serem institutos distintos. Na sequência menciona-se acerca dos dispositivos legais que abarcam a pessoa com deficiência na Constituição Federal de 1988 e introduz-se a problemática que norteia o trabalho: a desnecessidade de ser o próprio deficiente o condutor do veículo automotor, bem como a restrição ao deferimento da isenção tributária a veículos não adaptados. Posteriormente, faz-se uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em conjunto com a legislação estadual que norteia a matéria, permitindo uma reflexão quanto à literalidade do Art. 111 do CTN no tocante à isenção dos referidos tributos.

Palavras-chave: Isenção. ICMS. IPVA. Pessoa com deficiência. Veículo automotor.

Abstract

This study aims to analyze the tax exemption of VAT and property taxes on behalf of the disabled person. There is a need to conceptualize person with disabilities and much use was made of Decree 3298/99 to obtain a definition. In treating of this

_

¹ Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: luanafigueirosilva@gmail.com.

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestranda do Programa de Pós- graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: juliana_m_fraga@hotmail.com.



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

subject, matter weave distinctions about tax immunity and exemption, because they are different institutes. Following is mentioned about legal devices that include a person with disabilities in the Federal Constitution of 1988 and introduces the problem that guides the work: The unnecessary to be the very poor driver of the motor vehicle as well as the restriction on tax exemption be granted only to vehicles not adapted. Subsequently it is an analysis of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul in conjunction with the state law that guides the subject, allowing consideration regarding the literalness of the Art norm. 111 CTN regarding the exemption of such taxes.

Keywords: Tax exemption. ICMS. IPVA. Disabled person. Motor vehicle.

INTRODUÇÃO

O Estado, como ente federativo, detém a competência tributária para cobrar impostos, na figura da União, Estados, Distrito Federal e municípios, atingindo o particular diretamente em seu patrimônio, renda e bens jurídicos. Assim, em virtude de ser o Estado detentor do poder fiscal, e consequentemente destinatário dos recursos, cabe à Constituição Federal propor regras de repartição de competências, sendo possível dar o referido tratamento à matéria devido às atribuições de cada entidade.

O problema que irá mover o trabalho é a isenção tributária no tocante à aquisição de veículos automotores por pessoas com necessidades especiais. Assim como a Constituição Federal de 1988 discorre sobre algumas benesses concedidas as pessoas com deficiência, também algumas legislações infraconstitucionais delineiam sobre a matéria.

Dessa forma, o objetivo desse trabalho é discorrer acerca de dois tributos estaduais: o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), bem como o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Ambos os tributos encontram-se delineados no texto constitucional, Art. 155, inciso II e III, respectivamente. Nesse sentido, por determinação constitucional, tais impostos somente podem ser arrecadados pelos Estados e Distrito Federal, cabendo a esses



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

entes a competência tributária ativa, ou seja, os Estados e o Distrito Federal são os destinatários desses recursos.

No Rio Grande do Sul, o ICMS e o IPVA são regulamentados pelas leis estaduais n.º 8.820/89 e 8.115/95, respectivamente. Contudo, face a legislação estadual não apresentar definição precisa, a doutrina enfrenta certa dificuldade em conceituar a locução "veículo automotor".

Destarte a matéria ter competência expressa na Constituição Federal de 1988, reiteradas vezes remanescem conflitos que necessitam de esclarecimentos por parte do Judiciário, vez que tal assunto atinge significativa parcela da população.

Dessa forma, a primeira questão enfrentada no presente estudo diz respeito à conceituação de deficiência, em virtude do texto constitucional não pormenorizar o assunto, ou seja, não há especificação sobre quais modalidades de deficiência englobam a isenção tributária

Num segundo momento, a problemática desse trabalho se debruça na negativa dos magistrados em concederem a isenção do IPVA e do ICMS, ambos com previsão em lei em favor do deficiente. As ocorrências dessas decisões acontecem porque determinados juízos restringem a benesse legal a determinadas espécies de deficiência, bem como aduzem que somente a pessoa com deficiência pode conduzir o veículo, abrindo margem a uma interpretação desigual da legislação entre os próprios deficientes.

Ademais, urge a necessidade de mencionar acerca da adaptação do veículo que o individuo com necessidades especiais faz uso, uma vez que nem sempre a pessoa com deficiência conseguirá dirigir o veículo, seja por limitação imposta pela própria deficiência, seja pela menoridade. Assim, muitos magistrados julgam com fundamento que o veículo deve ser adaptado para que o deficiente faça jus à isenção dos tributos. No entanto, apesar da Lei nº 8.820/89 alegar que o veículo deve ser adaptado, por vezes quem conduzirá não se encontra acometido por deficiência.



ISSN: 2446-726X Edição: 1 1 Ano: 2014

Portanto, dedica-se esse trabalho a analisar as decisões judiciais do Tribunal de Justiça da 4ª Região e seus desdobramentos, por meio da Lei nº 8.115/91 que dispõe acerca das deficiências que possuem compatibilidade com a isenção dos mencionados tributos.

Nesse diapasão, relevante ressaltar que embora não esteja restrita a isenção tributária para pessoas com deficiência somente aos impostos supramencionados, o referido estudo se concentra apenas no IPVA e no ICMS em detrimento da dispensa legal que é ofertada em favor do deficiente. Nesse sentido, a isenção deve se destinar ao veículo que será usado em favor do portador de necessidades especiais, ainda que, por vezes, seja conduzido por terceiros.

2. DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL

Segundo o CENSO de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que atualmente existam, no país, mais de 43 milhões de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja ela mental ou física. Note-se que tais indivíduos sofreram ao longo da história as mais variadas formas de preconceito, permitindo que o presente assunto possa tratar sobre significativa parcela da população.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 concede algumas benesses ao portador de necessidades especiais, tais como a educação (Art. 208, III), a reserva ao mercado de trabalho (Art. 7º, XXXI), a proteção e integração da pessoa com deficiência (Art. 24, IV), entre outras. (BRASIL, 1988).

Não obstante, torna-se importante conceituar o que é ser um individuo com necessidades especiais, ao passo que a expressão necessidades especiais é muito ampla, envolvendo diversas situações tais como disfunções físicas e mentais, sendo, por vezes, de difícil enquadramento.



ISSN: 2446-726X Edição: 1 1 Ano: 2014

Nesse sentido, importa a lição de Bolonhini Junior (2010, p. 3) para demonstrar a importância do conceito:

Ser portador de deficiência não implica necessariamente ter uma anomalia física visível, como a falta de um membro ou, ainda, ter cegueira absoluta, deficiência mental etc. Ser deficiente, muitas vezes, é ser aparentemente perfeito física e psiquicamente, embora apresente uma anomalia imperceptível, determinada, na maioria dos casos, por perícia médica.

Ocorre que a legislação infraconstitucional que isenta o deficiente de recolher aos cofres públicos o ICMS, não abarca, por exemplo, outra modalidade de deficiência senão a física, excluindo a pessoa que possua outro tipo de deficiência. Pode-se dizer que o Decreto nº 35/99, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), legislação responsável acerca da isenção do ICMS, restringe, por meio do termo deficiência física, o benefício legal da isenção tributária.

Sendo assim, inicialmente ficou a cargo do Decreto nº 3.298/99 mencionar sobre os tipos de deficiência, sendo o mesmo alterado pelo nº Decreto 5.296/2004 que passou a definir as múltiplas faces da deficiência, conforme transcrição abaixo:

- Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:
- I pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual



ISSN: 2446-726X Edição: 1 1 Ano: 2014

em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
- 1. comunicação;
- 2. cuidado pessoal;
- 3. habilidades sociais;
- 4. utilização dos recursos da comunidade;
- 5. saúde e segurança;
- 6. habilidades acadêmicas;
- 7. lazer; e
- 8. trabalho:
- e) deficiência múltipla associação de duas ou mais deficiências; e
- II pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (BRASIL, 2004).

Ao enfrentar de forma mais precisa a quem o legislador se refere como portador de necessidades especiais, bem como sobre o que limita ou incapacita o ser humano, adentra-se num terreno mais sólido do Direito, permitindo que seja extraído da leitura do dispositivo legal um manto protetor do Estado em favor das pessoas que mais precisam dele, e que são a racionalidade lógica e o sentido do Estado existir.

Partindo-se da premissa que, depois de positivados os direitos, sabe-se com precisão quem são os destinatários da norma, presume-se que ao menos existe segurança jurídica em favor do deficiente.

Ocorre que o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 32.144/85 foi recepcionado como uma ação afirmativa do Estado do Rio Grande do Sul e estabelece que sejam isentas do IPVA pessoas com deficiência, elencando que o veículo automotor deve ser adaptado para o uso do deficiente, abrindo margem para interpretação de que o mesmo não possa ser conduzido por curadores, tutores ou acompanhantes, conforme transcrição abaixo:

Art. 4º São isentos do imposto:

VI - os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de

ISSN: 2446-726X • Edição: 11 • Ano: 2014



ISSN: 2446-726X Edição: 1 1 Ano: 2014

Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual; (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.381, de 26/12/2013).

Importa destacar que tal restrição de adaptação no veículo também se encontra na Lei estadual nº 8.820/89 que discorre acerca do ICMS e suas condições de isenção, vez que a mesma teve a alínea "c" alterada pela Lei nº 12.741/2007, in verbis:

Art. 55 - Estão isentas, nos termos e condições discriminados neste artigo: I - as saídas de:

c) os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento;

Ocorre que na maior parte das vezes a jurisprudência do sodalício Tribunal Gaúcho entende que é possível que o veículo automotor seja conduzido por terceiro, bem como não adentra no mérito da adaptação, conforme ementa abaixo colacionada:

TRIBUTÁRIO. ICMS E IPVA. DEFICIENTE VISUAL ISENÇÃO CONCEDIDA. Deve ser reconhecida a isenção de ICMS e IPVA incidentes sobre veículo a ser adquirido por pessoa portadora de deficiência visual, na forma do artigo 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.820/89 e do artigo 9º, inciso XL, nota 02, do Decreto nº 37.699/97, no que diz com a isenção do ICMS, e artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 8.115/85, no que tange à isenção do IPVA, cumprindo anotar que o fato de o veículo ser dirigido por terceira pessoa, ausente alguma adaptação especial, não impede a concessão do benefício, pela inexistência de restrição legal, além de buscar o legislador a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Debate que, ao fim e ao cabo, ao menos quanto à isenção de ICMS, restou superado pela atual redação do artigo 9º, inciso XL, nota 03, alínea b, do Decreto nº 37.699/97, ao expressamente contemplar os deficientes visuais com tal benefício fiscal. (TJRS, Apelação Cível nº 70059370866, Julgado em 11/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ICMS E IPVA. VEÍCULO A SER ADQUIRIDO. DEFICIENTE MENTAL. SÍNDROME DE DOWN. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TERCEIRO DIRIGIR. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A redação do art. 55, I, c, da Lei estadual nº 8.820/89, relativo ao ICMS, refere que serão isentas as saídas de os veículos automotores, de uso terrestre e de fabricação nacional ou estrangeira, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física ou paraplegia, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento. O Regulamento do ICMS, por sua vez, dispõe, em seu art. 9, XL, serem isentas do imposto as operações de saída, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de maio de 2015, de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas,



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

diretamente ou por intermédio de seu representante legal. 2.Em relação ao IPVA, a atual redação do art. 4º, VI, da lei Estadual nº 8.115/85, determina que são isentos do imposto os portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as condições previstas no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e nas instruções baixadas pela Receita Estadual. O regulamento do IPVA, Decreto nº 32.144/85, no artigo 4º, dispõe que são isentos do imposto os portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autistas, proprietários de veículo automotor de uso terrestre, obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual. 3.A alteração da legislação estadual foi ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Brasil, em Nova lorque, em 30.3.2007, e internalizados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, o qual adquiriu status de Emenda Constitucional, pois foi votado com o quórum preconizado no §3º do art. 5º da Constituição Federal. Subsiste o direito à isenção, ainda que o veículo seja conduzido por terceiro 4. Ainda que as normas de isenção mereçam interpretação literal, conforme dispõe o CTN (art. 111), a atual legislação não estabelece mais a necessidade de que haja adaptabilidade do veículo às necessidades de seus adquirentes, pois passou a contemplar também as hipóteses de deficiência mental, severa ou profunda, dentre outros casos. Mesmo antes das alterações legislativas, esta Corte já entendia ser ilegítimo negar a isenção do ICMS e IPVA aos deficientes mentais, não importando a circunstância de ser conduzido por terceiro, sobretudo porque restaria violado o princípio da isonomia. Precedentes. 5. No caso, o autor, comprovou suficientemente, fazer juz as isenções do ICMS e IPVA referente ao veículo a ser adquirido, pois juntou atestados que comprovam ser portador de Síndrome de Down. Ademais, juntou expediente em que obteve isenção de IPI junto à receita federal. 6.Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70061181830, Julgado em 04/09/2014).

As mencionadas jurisprudências demonstram que o Tribunal tem por vezes pautado seus julgados em conformidade com os Princípios Constitucionais Tributários, tais como a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana, proporcionando assim, uma forma de inclusão social à pessoa com deficiência.

No concernente ao tratamento dado ao Sistema Tributário Nacional, elencado no artigo 150, sabe-se que é vedado aos entes públicos tratarem de forma desigual o contribuinte, fomentando o princípio da Igualdade previsto na Carta maior, conforme ensinam Ferreira e Pavani (2008, p. 15):

O princípio da igualdade é a proteção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio de que todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade

ISSN: 2446-726X • Edição: 11 • Ano: 2014



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

tributante, de quantos se encontrarem em condições iguais. Assim, não é dado ao legislador criar exceções ao tratamento igualitário, sob pena de mutilar a Carta Magna, a ponto de torna-la inócua e destorcida.

Considerando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e parafraseando Ferreira e Pavani (2008), o valor principal a ser levado em consideração no ordenamento jurídico é o homem, alcançando-lhe uma dignidade que se pode traduzir numa existência digna. Restando evidente que a o princípio da Dignidade da Pessoa Humana norteia e determina o reconhecimento da essencialidade da isenção fiscal à pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o voto do desembargador Newton Luís Medeiros Fabricio, da 1ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatado na apelação cível n.º 70052704582, aduz que: "Assim sendo, deve ser concedida a isenção dos tributos de ICMS e IPVA quando comprovada a deficiência física ou mental do proprietário do veículo, sendo irrelevante o fato de que o mesmo seja adaptado ou não." (TJRS, Apelação Cível nº 70052704582, Julgado em 06/08/2014).

Assim, já que as decisões, em sua maioria, são proibitivas, interpretacionais ou permissivas, respeitado os limites do poder de tributar, o magistrado tem se valido da discricionariedade para aplicar a lei nos ditames da interpretação, para não dar margem para tratar de forma desigual os próprios deficientes.

3. O FATO GERADOR DO IPVA E DO ICMS

Partindo-se de uma conceituação, fato gerador, segundo Machado (2011), designa a situação de fato, cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária principal, ou seja, o dever jurídico de pagar o tributo. Ainda, a expressão hipótese de incidência também se coaduna com o surgimento da obrigação de pagar o tributo, podendo ser utilizada como nomenclatura complementar.



ISSN: 2446-726X Edição: 1 1 Ano: 2014

Embora se possa concluir que o fato gerador do ICMS seja a aquisição do veículo automotor, ou seja, quando há a transmissão de propriedade do bem; quanto ao fato gerador do IPVA, o mesmo consolida-se quando há prova da propriedade do bem, conforme elucidação do art. 2º, da Lei 8.115/85.

Acerca do assunto, o art. 111 e seguintes, do Código Tributário Nacional, mencionam sobre a interpretação que cabe ao julgador sobre a norma:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (BRASIL, 1966).

Caso fosse seguido a risca o dispositivo legal, não haveriam decisões favoráveis ao contribuinte portador de deficiência que é incapaz de conduzir o próprio veículo e depende de ajuda de terceiro. Nesse sentido, julgar de forma literal o caso concreto com base na legislação em consonância com o CTN produz mutilação à função interpretativa.

Deste modo, segundo José Souto Maior Borges (2011), o primeiro passo a ser dado para que seja revertido esse quadro interpretativo é compreender as circunstâncias históricas do art. 111, II, CTN, sendo que quando foi editado tal dispositivo a isenção era vista como um favor ou privilégio fiscal aos nobres e ao clero.

Todavia, o cenário constitucional tributário alterou-se, sendo erradicada a ideia de privilégios ou favores quanto à isenção, permitindo que o julgador observe o caso concreto.

Para uma melhor compreensão acerca do assunto, importa destacar o art. 108 do CTN, o qual permite ao intérprete valer-se da analogia, da equidade, dos princípios, usos e costumes. Diante disso, é permitido ao intérprete no tocante às isenções de ICMS e IPVA estender as garantias concedidas pelo ordenamento jurídico em favor das pessoas com deficiência sempre que houver lacuna na lei.



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

Portanto, importante distinguir isenção de imunidade tributária, para tanto destaca-se o magistério de Assis e Pozzoli (2005, p. 458):

Isenção e imunidade tributária são categorias jurídicas distintas. Como dito, quem concede isenção tributária é a lei. Quem concede imunidade tributária é a Constituição Federal. Imunidade tributária é, portanto uma limitação constitucional ao poder de tributar certas pessoas, bens, serviços ou atividade. A imunidade prevista na Constituição, portanto consiste na exclusão da própria competência competência tributária e, por isso mesmo, não pode ser contrariada, restringida ou ampliada por lei.

Também destaca-se o posicionamento de Amilcar de Araujo Falcão (*apud* COÊLHO, 2006, p. 177-178) sobre isenção:

Ela (refere-se à isenção) – há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais determina a inexigibilidade do débito tributário [...].

Portanto, toda vez que o Judiciário deparar-se com pedido de isenção de IPVA e ICMS na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência é imprescindível que seja feita uma interpretação da norma elencada no CTN em consonância com a Constituição Federal, que estende esse benefício como forma de inclusão social.

Nesse sentido, em que pese exista legislação prevendo tratamento à matéria, observa-se que portador de necessidades especiais sofre distintas formas de discriminação, subsistindo grandes desigualdades por parte do Judiciário.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento e a conquista de direitos das pessoas com deficiência se deve às políticas afirmativas adotadas pelo Estado, as mesmas se apresentam como a materialização da igualdade proposta por Rui Barbosa, no sentido de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida da sua desigualdade.



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

Conclui-se que pela má redação do texto legal, ou ainda, da precária descrição realizada pelo legislador, abre-se margem para a interpretação restritiva dos magistrados em desfavor das pessoas com deficiência que dependem de um terceiro para condução do veículo. Trata-se de uma corrente minoritária, mas ainda presente no Judiciário brasileiro, a qual se torna significativos levando-se em consideração os dados estatísticos de pessoas com deficiência no Brasil.

Com efeito, entende-se com esse estudo que ainda que o veículo não seja adaptado, nem conduzido pelo próprio deficiente, isso não constitui óbice para o gozo da isenção conferida pelas Leis nos 8.820/89 e 8.115/95.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência**: direitos e Garantias. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores de necessidades especiais:** as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2014.

BORGES, José Souto Maior. Interpretação da isenção no Código Tributário Nacional (CTN). In: ELALI, André; MACHADO, Hugo de Brito; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Tributário**: homenagem a Hugo de Brito Machado. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União,



ISSN: 2446-726X Edição: 11 Ano: 2014

Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 10 ago. 2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERREIRA, Luiz Antônio; PAVANI, Leticia Lourenço. Isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores destinados às pessoas com deficiência. Uma análise crítica quanto aos destinatários da norma. **Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, v. 30, n. 353, p. 5-32, maio 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Dicionário de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989**. Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 12.741/2007). Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%C2%BA%208820 &idNorma=130&tipo=pdf>. Acesso em: 19 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 8115, de 30 de dezembro de 1985.** Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.115. pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70052704582**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 06/08/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?>. Acesso em: 10 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70059370866**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/06/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?>. Acesso em: 10 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70061181830**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 04/09/2014. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?>. Acesso em: 10 ago. 2014.